

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Sabe-se que estudantes diagnosticados com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia, discalculia, autismo, dentre outras deficiências e transtornos de aprendizagem, costumam apresentar sintomas de desatenção, inquietude, impulsividade e ansiedade, dificultando o processo de ensino-aprendizagem proposto pelas redes de ensino.

A agitação e inquietude são uma constante, e esses estudantes costumam se distrair facilmente com estímulos do ambiente externo e com pensamentos internos, o que se torna evidente nas avaliações.

Diante disso, uma adaptação aos modelos tradicionais de avaliação se faz se necessária, para que haja equidade e esses estudantes não sejam prejudicados, bem como um programa de formação continuada aos profissionais da educação, de modo que possam atender alunos com necessidades educacionais especiais.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 128/2023

Dispõe sobre a adaptação das avaliações escolares, com o objetivo de atender os educandos com TDAH, dislexia, discalculia, autismo, dentre outras deficiências e transtornos de aprendizagem.

Art. 1º - O Poder Público Municipal deverá desenvolver e manter programas de acompanhamento para educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia, discalculia, autismo, dentre outras deficiências e transtornos de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto no *caput* compreende a identificação precoce do transtorno ou da deficiência, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino, apoio terapêutico especializado na rede de saúde, bem como o direito de usar calculadora nas aulas, sobretudo nas avaliações de qualquer disciplina que requeira a necessidade de cálculos, para todos os alunos com diagnóstico de discalculia.

Art. 2º - Educandos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, dislexia, discalculia, autismo, dentre outras deficiências e transtornos de aprendizagem, que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção que repercutam na aprendizagem, devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade da forma mais precoce possível pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e poder contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 3º - Os estudantes que forem diagnosticados com algumas das deficiências ou transtornos citados no art. 1º deverão ter suas avaliações escolares adaptadas, com tempo em dobro para sua realização, sala à parte e profissional à disposição para auxiliá-los ao longo da avaliação, a fim de se garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência do aluno na escola.

Art. 4º - No âmbito dos programas estabelecidos no art. 1º desta lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, bem como formação continuada, com o objetivo de auxiliá-los na identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou deficiência.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 10 de agosto de 2023.

JABÁ